



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
GERÊNCIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO DE COMPRAS E SERVIÇOS

NOTA TÉCNICA SEI Nº 4537/2026/CPLAS/GELOG/SUDEG/DIR-ANTT

Área Requisitante: CINFS

Processo: 50500.015161/2026-82

Assunto: Contratação, por meio de Sistema de Registro de Preços, de serviços de condução de veículos (motoristas), executados de forma contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as demandas de transporte na Sede da ANTT, em Brasília/DF.

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de Serviços de Condução de Veículos na Sede da ANTT em Brasília - DF

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 ([Lei nº 14.133/2021](#));

2.2. Instrução Normativa SEGES - ME nº 65, de 07 de julho de 2021 ([IN SEGES/ME nº 65/2021](#));

2.3. Parecer Referencial Nº 00001/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 40222535);

3. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

3.1. Constam dos autos os seguintes documentos principais:

3.1.1. Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 41631131);

3.1.2. Deliberação 163 de 19 de maio de 2025, PCA 2026 (SEI nº 41747673);

3.1.3. Publicação PORTARIA SUDEG Nº 160, DE 13 DE ABRIL DE 2026 (SEI nº 41731879);

3.1.4. Documento MAPA DE RISCOS 29/2026 (SEI nº 41746914);

3.1.5. Nota Técnica - ANTT 3204 (SEI nº 40984430) da área solicitante;

3.1.6. Anexo Memorial de Cálculo Deslocamentos (SEI nº 41747977);

3.1.7. Estudo Técnico Preliminar 33/2026 (SEI nº 41746901);

3.1.8. Despacho de Autorização do ETP pela autoridade competente (SEI nº 41747035);

3.1.9. Minuta de TR para Contratações de Serviços C/S Mão (SEI nº 41746926);

3.1.10. Parecer Referencial Nº 00001/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 40222535);

3.1.11. Convenção Coletiva de Trabalho DF000152/2026 (SEI nº 41747937);

3.1.12. Termo (s) de pregões Consultados (SEI nº 41747006);

3.1.13. Planilha de formação de custos (SEI nº 41746965);

3.1.14. Declaração de Utilização de Modelos AGU/MGI (SEI nº 41750288) e

3.1.15. Nota Técnica - ANTT 4115 (SEI nº 41746952).

4. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

4.1. Conforme definição do art. 6º, inciso XX da Lei nº 14.133/2021, o estudo técnico preliminar (ETP) é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base – posteriormente - ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela

viabilidade da contratação, conforme consta no §1º do art. 18:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

4.2. A Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, e instituiu o sistema "ETP Digital", de uso obrigatório pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG) e acessado pela plataforma Portal de Compras do Governo Federal, desta forma foram juntados aos autos o Estudo Técnico Preliminar 33/2026 (SEI nº 41746901), devidamente assinado pelos membros da equipe de planejamento da contratação.

4.3. Oportuno registrar que o art. 18, §2º, menciona que o estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, deve-se apresentar as devidas justificativas. Desta forma, cabe mencionar que no presente processo foram inseridos no Estudo Técnico Preliminar 33/2026 (SEI nº 41746901), todos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º da citada instrução normativa.

5. PESQUISA DE PREÇOS

5.1. A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba e, ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial do(s) item(ns) que servirá(ão) como parâmetro na análise da exequibilidade e aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

5.2. O procedimento de pesquisa de preços é previsto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, e regulamentado na IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021. Assim, os parâmetros a serem utilizados na pesquisa de preços estão previstos no artigo 5º da referida IN, e podem ser usados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

5.3. Já o artigo 6º da IN, cita, em rol exemplificativo, a possibilidade de utilização da média, da mediana ou do menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados.

5.4. Desta forma, os dados levantados na pesquisa de preços e a metodologia aplicada para obtenção do preço de referência da contratação pública constam nos autos nos documentos Termo (s) de pregões Consultados (SEI nº 41747006), que foram inseridos na Planilha de formação de custos (SEI nº 41746965) e esclarecimentos inseridos nos itens que seguem.

6. FONTES CONSULTADAS

6.1. Para a definição do valor estimado da contratação foram utilizados os parâmetros dos incisos I e II do art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021.

6.2. Foram priorizadas consultas aos sistemas oficiais de governo, obtendo-se valores e percentuais dos pregões de órgão públicos.

7. SÉRIE DE PREÇOS COLETADOS

7.1. Todos os percentuais e valores coletados nos termos de pregões, da tabela a seguir, foram inseridos na Planilha de formação de custos (SEI nº 41746965), conforme quadro abaixo:

1 - Pregão 90041/2025 da Fundação Nacional da Saúde/DF - UASG 255000
2 - Pregão 90038/2025 da Secretaria de Estado do Trabalho de DF UASG 926210
3 - Pregão 90007/2025 da Diretoria de Administração e Gestão - FUNAI - UASG 194035
4 - Pregão 90010/2026 do Ministério das Comunicações UASG 410003
5 - Pregão 90008/2025 da Procuradoria Geral do Trabalho DF MP UNIÃO - UASG 200200

7.2. Para se estimar valores para os salários dos motoristas e para as diárias com e sem pernoite, foi consultada a Convenção Coletiva de Trabalho DF000152/2026 (SEI nº 41747937), que tem aderência com o tipo de serviço e sua localidade.

8. METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DO VALOR ESTIMADO

8.1. A obtenção do preço estimado deu-se de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa ME nº 65, de 07 de julho de 2021, a pesquisa de preços deverá ser realizada mediante a utilização de um dos parâmetros abaixo, com preferência para os itens I e II:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

8.2. Atendendo às recomendações da IN supracitada, foram realizadas pesquisas por valores e percentuais obtidos em contratações similares feitas pela Administração Pública, que foram encartados nos autos como documento SEI Termo (s) de pregões Consultados (SEI nº 41747006) e inseridos na Planilha de formação de custos (SEI nº 41746965).

8.3. Para os salários de referência e diárias, foram estipulados os valores estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho DF000152/2026 (SEI nº 41747937), quais sejam:

8.3.1. Item I - Motorista de veículo leve - R\$ 3.275,03 (três mil duzentos e setenta e cinco reais três centavos),

8.3.2. Item II - Motorista de veículo executivo - R\$ 3.761,58 (três mil setecentos e sessenta e um reais cinquenta e oito centavos) e

8.3.3. Item III - Motorista de veículo pesado- R\$ 3.761,58 (três mil setecentos e sessenta e um reais cinquenta e oito centavos).

8.3.4. Item 1.3 - Diárias sem pernoite para motorista veículo leve - R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

8.3.5. item 1.4 - Diárias com pernoite para motorista veículo leve - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

8.3.6. item 2.1 - Diárias sem pernoite para motorista executivo - R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

8.3.7. Item 2.2 - Diárias com pernoite para motorista executivo R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

8.3.8. item 3.1 - Diárias sem pernoite para motorista de veículo pesado- R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

8.3.9. Item 3.2 - Diárias com pernoite para motorista de veículo pesado R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

8.4. Os benefícios de cada categoria foram estabelecidos de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho DF000152/2026 (SEI nº 41747937), firmada entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporário e Serviços Terceirizáveis do DF e o Sindicato dos Trabalhadores Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Carga do Distrito Federal (SITTRATER-DF), com vigência até 31 de dezembro de 2027.

8.5. Para o auxílio-transporte, adotou-se o valor da tarifa rodoviária urbana praticada em Brasília DF.

8.6. Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários (Módulo 2):

8.6.1. Para o submódulo 2.1 (13º salário, férias e adicional de férias) os valores obtidos são cálculos proporcionais, respeitando a legislação: artigo 7º, inciso VIII, da CF/1988; Artigo 1º, §§1º e 2º, da Lei 4.090/1963; Artigo 1º, parágrafo único, do Decreto nº 5.155/1965; e Súmula TST nº 157.

8.6.2. Para o submódulo 2.2 (Encargos Previdenciários – GPS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e outras contribuições) os valores obtidos são aqueles estabelecidos pela legislação vigente.

8.7. Tributos e encargos sociais:

8.7.1. Para o preenchimento dos valores dos tributos e encargos sociais, módulo 6, adotaram-se os índices previstos na legislação.

8.8. Demais custos:

8.8.1. Para o preenchimento dos valores referentes ao módulo 3 (Provisão para rescisão) utilizou-se os percentuais recomendados pela área técnica da GELIC, com base em estudos desenvolvidos pela SEGES/ME e de Órgãos de Controle.

8.8.2. Para o preenchimento dos valores do módulo 5 (Insumos) foi considerado somente o uniforme essencial para a identificação dos motoristas. O valor para uniforme foi obtido com base na pesquisa por valores praticados por contratações similares feitas pela Administração Pública, retirados dos documentos insertos no documento SEI Termo (s) de pregões Consultados (SEI nº 41747006).

8.8.3. Com relação ao módulo 6 (Custos Indiretos, Tributos e Lucro), utilizou-se como referência a média dos percentuais encontrados em contratações de outros entes, retirados dos documentos insertos no arquivo SEI Termo (s) de pregões Consultados (SEI nº 41747006).

8.8.4. Para o valor reservado para os deslocamentos, foi adotado o obtido na pesquisa inserida no Memorial de Cálculo Deslocamentos (SEI nº 41747977).

8.9. Todos os valores e percentuais pesquisados foram inseridos na Planilha de formação de custos (SEI nº 41746965).

8.10. Para a formação do valor proposto, foram consideradas as medianas dos itens em que os valores dos coeficientes de variação foram maiores que 25% (vinte e cinco por cento) e as médias, quando estes coeficientes tiveram variação inferior a este percentual, conforme prevê o art. 6º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021, que dispõe que "Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

9. MEMÓRIA DE CÁLCULO E CONCLUSÃO

9.1. O valor estimado da contratação é de R\$ 142.811,31 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e onze reais, trinta e um centavos) mensais e R\$ 1.713.735,72 (um milhão setecentos e treze mil setecentos e trinta e cinco reais setenta e dois centavos) anuais, conforme tabela a seguir:

QUADRO RESUMO DESPESAS FIXAS							
ITEM	DESCRIÇÃO	CATSER/ GRUPO	Unid Med.	QTD POSTOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL TOTAL	VALOR ANUAL TOTAL
				[A]	[B]	[C] = [A] X [B]	[D] = [C] X 12
1	Motorista de veículo leve	15008/851	Posto	8	R\$ 9.431,84	R\$ 75.454,72	R\$ 905.456,64
2	Motorista executivo	15008/851	Posto	2	R\$ 10.460,03	R\$ 20.920,06	R\$ 251.040,72
3	Motorista veículo pesado	15008/851	Posto	2	R\$ 10.460,03	R\$ 20.920,06	R\$ 251.040,72
SUBTOTAL - DESPESAS FIXAS						R\$ 117.294,84	R\$ 1.407.538,08

QUADRO RESUMO DESPESAS FIXAS							
DESPESAS EVENTUAIS MOTORISTAS LEVES							
ITEM	DESCRIÇÃO			QTD MENSAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL TOTAL	VALOR ANUAL TOTAL
					(R\$)	(R\$)	(R\$)
				[A]	[B]	[C] = [A] X [B]	[D] = [C] X 12
1.1	Horas Extras (Segunda a Sábado)	15008/851	hora	25	R\$ 41,80	R\$ 1.045,00	R\$ 12.540,00
1.2	Horas Extras (Domingos e Feriados)	15008/851	hora	3	R\$ 55,74	R\$ 167,22	R\$ 2.006,64
1.3	Diárias Sem Pernoite	21849/711	Diária	7	R\$ 481,51	R\$ 3.370,57	R\$ 40.446,84
1.4	Diárias Com Pernoite	21849/711	Diária	18	R\$ 541,70	R\$ 9.750,60	R\$ 117.007,20
1.5	Deslocamento	15008/851	und	6	R\$ 1.200,76	R\$ 7.204,56	R\$ 86.454,72
SUBTOTAL - DESPESAS EVENTUAIS MOTORISTAS LEVES						R\$ 21.537,95	R\$ 258.455,40
DESPESAS EVENTUAIS MOTORISTAS EXECUTIVOS							
2.1	Diárias Sem Pernoite	21849/711	Diária	2	R\$ 464,16	R\$ 928,32	R\$ 11.139,84
2.2	Diárias Com Pernoite	21849/711	Diária	2	R\$ 530,47	R\$ 1.060,94	R\$ 12.731,28
SUBTOTAL - DESPESAS EVENTUAIS MOTORISTAS EXECUTIVOS						R\$ 1.989,26	R\$ 23.871,12
DESPESAS EVENTUAIS MOTORISTAS PESADOS							
3.1	Diárias Sem Pernoite	21849/711	Diária	2	R\$ 464,16	R\$ 928,32	R\$ 11.139,84
3.2	Diárias Com Pernoite	21849/711	Diária	2	R\$ 530,47	R\$ 1.060,94	R\$ 12.731,28
SUBTOTAL - DESPESAS EVENTUAIS MOTORISTAS EXECUTIVOS						R\$ 1.989,26	R\$ 23.871,12
SUBTOTAL - DESPESAS EVENTUAIS MOTORISTAS LEVES, EXECUTIVOS E PESADOS						R\$ 25.516,47	R\$ 306.197,64
VALOR TOTAL ESTIMADO - MENSAL / ANUAL						R\$ 142.811,31	R\$ 1.713.735,72

9.2. Após a realização de pesquisa de preços em conformidade com a IN SEGES/ME nº 65/2021, certifica-se de que o preço estimado para a presente contratação é compatível com os praticados no mercado.

10. IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA PESQUISA DE PREÇOS

10.1. A pesquisa de preços foi conduzida por: Vinícius Carvalho de Araújo, matrícula nº 3520953, Márcio Xavier de Araújo, matrícula nº 2076777, e Candida Machado P. Oliveira, matrícula nº 1352860 e José Eduardo Canavezes Souza, matrícula nº 2185303.

11. GERENCIAMENTO DE RISCOS

11.1. Risco é um evento futuro, identificado e passível de atribuir uma probabilidade de ocorrência e um impacto (caso aconteça). A gestão de riscos, por sua vez, consiste em um processo composto por cinco etapas: a) identificação; b) avaliação; c) tratamento; d) implementação; e e) monitoramento.

11.1.1. O gerenciamento de riscos, então, trata-se de importante etapa do Planejamento da Contratação em que cabe à equipe responsável pela sua realização:

11.1.2. Identificar os principais riscos que possam comprometer a efetividade da contratação ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades do órgão;

11.1.3. Avaliar os riscos que foram identificados e mensurar a probabilidade de sua ocorrência e o seu possível impacto;

11.1.4. Conferir tratamento aos riscos por meio da definição de ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos e consequência ("ações preventivas"), ou então, para os riscos que persistirem, definir as "ações de contingência" para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem;

11.1.5. Definir os responsáveis pelas ações de tratamento e monitoramento dos riscos, sendo relevante a indicação do setor que, de fato, tenha atribuição para tratar de forma eficiente os eventos mapeados.

11.2. O êxito no planejamento da contratação passa necessariamente por uma análise perspicaz dos possíveis riscos que possam afetar a sua correção e uma antevisão das medidas mais eficazes de prevenção e contenção dos danos que daqueles decorrem. O Gerenciamento de Risco se materializa pelo denominado “Mapa de Riscos” e deverá ser confeccionado no módulo de Gestão de Riscos Digital, conforme as orientações da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, no compras.gov.br, anexado como Documento MAPA DE RISCOS 29/2026 (SEI nº 41746914) e Documento MAPA DE RISCOS PÓS TR (SEI nº 42030925).

12. TERMO DE REFERÊNCIA

12.1. Segundo a definição trazida pela Lei nº 14.133/2021 e pela IN SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, o termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, e deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto;
- b) fundamentação da contratação;
- c) descrição da solução como um todo;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto;
- f) modelo de gestão do contrato e critérios de medição de pagamento;
- g) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- h) estimativas do valor da contratação;
- i) adequação orçamentária; e
- j) necessidade de classificação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

12.2. De acordo com o art. 4º, da IN 81/2022, deverão ser elaborados no Sistema TR Digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, para acesso ao sistema e operacionalização, e em caso de não utilização do Sistema TR Digital pelos órgãos e entidades de que trata o art. 2º, a elaboração do TR deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria, atendidas as regras e os procedimentos de que dispõe esta Instrução Normativa. Como a ANTT utiliza de ferramenta informatizada própria, o SEI, a Minuta de TR para Contratações de Serviços C/S Mão (SEI nº 41746926), foi inserida neste sistema, obedecendo às regras e aos procedimentos de que dispõe a citada Instrução Normativa.

12.3. Utilizou-se o modelo de termo de referência da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Termo de Referência único serviços (com, sem, engenharia) e obras Lei 14.133 (dezembro/2025) , constante no site da AGU, disponibilizado no link <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrencia>, extraído em 15/04/2026. As supressões se encontram tachadas; as inclusões foram marcadas com a cor vermelha; as adaptações/alterações/ajustes encontram-se destacadas na cor verde, e o mero preenchimento das lacunas foi realizado com letras da cor azul, todos feitos diretamente no texto. As justificativas de cada supressão, inclusão, ajuste ou mero preenchimento constam do documento SEI Declaração de Utilização de Modelos AGU/MGI (SEI nº 41750288).

13. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA PLANO DIRETOR DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL - PLS

13.1. Considerando que a presente necessidade foi formalizada após a aprovação do PCA 2026, encaminhou-se o Documento de Inclusão de Demanda, SEI nº 37524316, processo 50500.008417/2025-14, com vistas à revisão do referido Plano, em conformidade com os procedimentos internos de governança e planejamento das contratações.

13.2. Assim, a presente contratação encontra-se em processo regular de adequação ao instrumento de planejamento, por meio da revisão do PCA 2026, não havendo impedimento para sua formalização após a devida atualização do Plano.

13.3. A contratação também se mostra plenamente compatível com o Plano Diretor de Logística Sustentável – PLS 2024–2027, uma vez que incorpora critérios de sustentabilidade ambiental e de racionalização de recursos.

13.4. Dessa forma, evidencia-se que a presente contratação não constitui iniciativa isolada, mas integra um conjunto coerente de ações planejadas, alinhadas aos instrumentos formais de governança, aos objetivos estratégicos institucionais e às diretrizes de sustentabilidade, reforçando a conveniência, a oportunidade e a legitimidade administrativa da solução proposta.

14. ADEQUAÇÃO AO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

14.1. A presente contratação se encontra em consonância com o Planejamento Estratégico 2024–2030, ao contribuir para os objetivos de “Aprimorar o uso racional e sustentável dos recursos financeiros e logísticos” e “Aperfeiçoar os processos organizacionais com foco na entrega de valor”.

14.2. Está, também, alinhada aos instrumentos formais de planejamento institucional da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em consonância com as boas práticas de governança e com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021.

14.3. As diretrizes de planejamento conjunto de contratações, o Sistema de Governança deste Órgão Contratante e o planejamento da contratação foram realizados com a ciência e observância do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação, conforme parceria técnica entre Advocacia-Geral da União e o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, constante no link <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/manuais/manual-fase-interna/guia-de-padronizacao-dos-procedimentos-de-contratacao.pdf>.

15. PARECER REFERENCIAL Nº0001/2024/PF-ANTT/PGF/AGU

15.1. A manifestação referencial permite que uma única análise jurídica possa ser adotada para os demais processos similares. Assim, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres elaborou o Parecer Referencial nº 00001/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 40222535), que dispensa a análise individualizada por este órgão consultivo, para casos semelhantes e recorrentes, desde que a ANTT ateste nos autos que a manifestação referencial se amolda à situação concreta, salvo dúvida jurídica específica suscitada pela entidade.

15.2. No caso, apresenta-se o atendimento às recomendações cabíveis a esta área requisitante, conforme quadro a seguir:

Parágrafo	Recomendação	Resposta
45	Não é demais destacar a vedação da aplicação combinada da Lei n.º 14.133, de 2021 com a Lei nº. 8.666, de 1993, Lei n.º 10.520, de 2002 e a Lei n.º 12.462, de 2011 (art. 191, da Lei n.º 14.133, de 2021 e item 217 do PARECER n. 00002, de 2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716, de 2019-43, sequencial 460), como se observa a seguir: 217. Ante o exposto, conclui-se que: [...] b) a utilização de mesmos detalhamentos normativos para regimes jurídicos distintos, poderá causar tratamento não isonômico dos administrados e incerteza das consequências jurídicas; c) não é possível que os regulamentos editados na égide das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.462/11 sejam recepcionados pela Lei nº14.133, de 2021, enquanto todos esses diplomas continuem em vigor, a luz do art. 191, parte final, da Lei nº 14.133/21 - ressalvada a possibilidade de que um novo ato normativo, editado pela autoridade competente, estabeleça expressamente a aplicação de tais regulamentos para a nova legislação (PARECER n. 00002, de 2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716, de 2019-43, sequencial 460).	Em resposta a essa recomendação, a Equipe de Planejamento destaca que o processo de contratação foi elaborado com base na Lei 14.133 de 2021, utilizando a minuta padronizada pela CGU, versão de abril de 2025. Desta forma, fica descartada a aplicação combinada entre as Leis n.º 14.133/2021, 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011, no presente processo.

Parágrafo	Recomendação	Resposta
47	Deverá ser atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade e alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração (Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, art. 7º da IN SEGES/ME nº 81, de 2022, e Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021).	Em resposta temos a informar que a presente contratação se encontra em consonância com o Planejamento Estratégico 2024–2030, ao contribuir para os objetivos de “Aprimorar o uso racional e sustentável dos recursos financeiros e logísticos” e “Aperfeiçoar os processos organizacionais com foco na entrega de valor”. Está, também, alinhada aos instrumentos formais de planejamento institucional da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em consonância com as boas práticas de governança e com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021. As diretrizes de planejamento conjunto de contratações, o Sistema de Governança deste Órgão Contratante e o planejamento da contratação foram realizados com a ciência e observância do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação, conforme parceria técnica entre Advocacia-Geral da União e o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, constante no link https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/manuais/manual-fase-interna/guia-de-padronizacao-dos-procedimentos-de-contratacao.pdf .

Parágrafo	Recomendação	Resposta
48	Por fim, deve a Administração manifestar-se sobre a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540, de 2015.	Da leitura do art. 3º do Decreto nº 8.540, de 2015, se percebe a necessidade de a Administração Pública, quando for celebrar ou prorrogar contratações, sempre observar a essencialidade de seu objeto e o relevante interesse público.. A Agência Nacional de Transportes Terrestres é uma autarquia sob regime especial, que tem sede e foro no Distrito Federal, e está presente em todo o território nacional, por meio da ANTT nos Estados e Postos de Fiscalização. Tem por finalidade regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros, visando garantir a movimentação de pessoas e bens, harmonizar os interesses dos usuários com os das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, preservado o interesse público, arbitrar conflitos de interesses e impedir situações que configurem competição imperfeita ou infração contra a ordem econômica. Para que possa exercer estas atividades de fiscalização necessita de condutores de veículos (motoristas) com o intuito de não se ter descontinuidade dessas atividades, tendo-se em consideração que a Agência não possui em seu quadro de pessoal força de trabalho na referida categoria. A contratação em análise abarca, também, a contratação de motoristas executivos para os serviços de transportes de representação.

Parágrafo	Recomendação	Resposta
56	Recomenda-se que o planejamento da contratação seja realizado em conformidade com as diretrizes constantes do referido instrumento, que se encontra disponível em: https://www.gov.br/agu/ptbr/comunicacao/noticias/instrumento-de-padronizacao-dos-procedimentos.pdf ou em https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/manuais/manual-fase-interna.	Em resposta a essa recomendação a Equipe de Planejamento destaca que os documentos: Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 41631131); Documento MAPA DE RISCOS 29/2026 (SEI nº 41746914); Estudo Técnico Preliminar 33/2026 (SEI nº 41746901); Minuta de TR para Contratações de Serviços C/S Mão (SEI nº 41746926); inseridos nos autos, estão em conformidade com as diretrizes constantes do citado instrumento, que se encontra disponível em: Guia de Padronização dos Procedimentos de Contratação.pdf — Portal de Compras do Governo Federal. O Estudo Técnico Preliminar e a Matriz de Gerenciamento de Riscos foram elaborados nos sistemas: "ETP" e "Gestão de Riscos", ambos do site "compras.gov.br". Quanto ao Termo de Referência, foi utilizada a minuta padrão da CGU, versão de dezembro de 2025, constante do endereço eletrônico Modelos da Lei nº 14.133/21 para pregão e concorrência — Advocacia-Geral da União.
60	O documento de formalização da demanda deve contemplar os conteúdos do art. 8º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.	Em resposta, a Equipe de Planejamento da Contratação informa que o Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 41631131); contempla todo o conteúdo do art. 8º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

Parágrafo	Recomendação	Resposta
61	Quanto aos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022. Tal dispositivo estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter: descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I); estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V); estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI); justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII); posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII).	Em relação à elaboração do Estudo Técnico Preliminar 33/2026 (SEI nº 41746901), a equipe certifica que o documento traz todos os elementos previstos no art.9, da IN SEGES nº 58, de 2022 e transcritos no parágrafo 61 do Parecer Referencial.
62	Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022, deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante art. 9º, § 1º, da IN SEGES nº 58, de 2022.	Como relatado no parágrafo anterior, o Estudo Técnico Preliminar 33/2026 (SEI nº 41746901), contempla todo conteúdo descrito art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022. Assim, não se faz necessária a inclusão de qualquer justificativa quanto a não previsão.
64	O Gerenciamento de Risco se materializa pelo denominado “Mapa de Riscos” e deverá ser confeccionado no módulo de Gestão de Riscos Digital, consoante o item 5.2. do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação: Advocacia Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023, disponível em https://www.gov.br/agu/ptbr/comunicacao/noticias/saiba-como-guia-elaborado-pela-agu-e-peloministerio-da-gestao-facilitara-contratacoes-publicas-em-todo-opais .	A Matriz de Gerenciamento de Riscos (41746914 e 42030925) foi confeccionada no módulo de Gestão de Riscos Digital, conforme preceitua o o item 5.2. do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação
66	Cumprir lembrar que é recomendável a utilização do modelo de termo de referência disponibilizado pela Advocacia-Geral da União, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise (art. 19, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).	Como já informado no item 56, a elaboração da Minuta de TR para Contratações de Serviços C/S Mão (SEI nº 41746926) considerou o modelo padrão da AGU, disponível em: Modelos da Lei nº 14.133/21 para pregão e concorrência — Advocacia-Geral da União.
67	Recomenda-se, ainda, que as alterações realizadas no modelo padronizado de termo de referência sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).	As alterações realizadas no modelo padronizado de termo de referência foram destacadas visualmente e, suas justificativas inseridas no documento Declaração de Utilização de Modelos AGU/MGI (SEI nº 41750288).
68	A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação (art. 6º, II, c/c art. 19, II, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c art. 10, parágrafo único, da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022).	Os serviços que compõe esta contratação ainda não foram contemplados no catálogo eletrônico de padronização, por esse motivo ele não foi utilizado na pesquisa.

Parágrafo	Recomendação	Resposta
69	Ademais, a IN SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, e sobre o Sistema TR digital. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.	Conforme disposto no Art. 4º da IN SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, os TR deverão ser elaborados no Sistema TR Digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, para acesso ao sistema e operacionalização. Em seu parágrafo único, entretanto, está destacado que em caso de não utilização do Sistema TR Digital pelos órgãos e entidades de que trata o art. 2º, a elaboração do TR deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria, atendidas as regras e os procedimentos de que dispõe esta Instrução Normativa. Isso posto, registra-se que a minuta do TR para Contratações de Serviços C/S Mão (SEI nº 41746926) foi elaborada no SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI/ANTT, em consonância com os preceitos da referida Instrução Normativa.
70	A necessidade da contratação deve ser justificada, com a estimativa dos quantitativos de serviço a partir de método amparado por documentos juntados aos autos.	Em resposta, informa-se que as justificativas e estimativas dos quantitativos de serviço estão inseridos nos documentos da área solicitante: Nota Técnica - ANTT 3204 (SEI nº 40984430) e Memorial de cálculo (SEI nº 41287000) que foram levadas ao Estudo Técnico Preliminar 33/2026 (SEI nº 41746901) para análise de oportunidade e conveniência da contratação do objeto em questão.
71	Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador.	
72	Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 9º, da Lei nº 14.133, de 2021). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.	Em resposta a essa recomendação, a Equipe de Planejamento destaca que tomou todas as cautelas para assegurar que as especificações inseridas no objeto em questão correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Parágrafo	Recomendação	Resposta
73	Registre-se que o gestor deverá estar atento às diretrizes gerais do subitem 1.1 do anexo V da IN SEGES/MP nº 05, de 2017, quais sejam: a) prever especificações que representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade, não sendo admissíveis especificações que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do órgão ou entidade; b) não fixar especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam, injustificadamente, a competitividade ou direcionam ou favoreçam a contratação de prestador específico; c) não adotar especificações que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho.	Em resposta a essa recomendação, a Equipe de Planejamento relata que, ao elaborar as características/especificações do objeto, as fez em consonância com as diretrizes gerais do subitem 1.1 do anexo V da IN SEGES/MP nº 05, de 2017.
74	Recomenda-se que a Administração se certifique de que as especificações técnicas previstas no Termo de Referência atendem às premissas acima citadas.	Em atenção à recomendação, declara-se que as especificações técnicas previstas na Minuta de TR para Contratações de Serviços C/S Mão (SEI nº41746926) atendem às premissas citadas no item 73 do Parecer (diretrizes gerais do subitem 1.1 do anexo V da IN SEGES/MP nº 05, de 2017).
75	Ainda sobre esse tema, vale destacar que, caso as especificações somente possam ser atendidas por uma quantidade de fornecedores considerada restrita, deverá ser avaliada a pertinência de retirar ou flexibilizar requisitos, de modo que se possa manter apenas aqueles considerados indispensáveis (art. 9º, I, §2º, da IN SEGES nº 58, de 2022).	Cumpre informar que existem no mercado inúmeros fornecedores do ramo de terceirização de mão de obra, em Brasília DF, com capacidade para atender às especificações técnicas inseridas na Minuta de TR para Contratações de Serviços C/S Mão (SEI nº 41746926), proporcionando, portanto, disputa em bom número de licitantes no respectivo certame. Assim, não foi necessário qualquer ajuste para retirar ou flexibilizar requisitos.
78	Diante disso, como condição preliminar à realização da licitação, cabe à Administração atestar nos autos, à luz dos dispositivos acima citados, a viabilidade jurídica de terceirização das atividades a serem licitadas e contratadas. Também é necessário que a Administração registre no processo que as atividades listadas no Termo de Referência estão contempladas na Portaria n.º 443, de 27 de dezembro de 2018, editada pelo então Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual elenca as atividades que devem ser preferencialmente terceirizadas.	Em resposta, Equipe de Planejamento destaca que as atividades que fazem parte deste processo de contratação estão contempladas na Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018: XXVIII - transportes. O item 5 do Estudo Técnico Preliminar 33/2026 (SEI nº41746901) registra que as atividades estão contempladas na citada Portaria.
		Em resposta a essa recomendação, a Equipe de Planejamento destaca que com o intuito de ampliar a competitividade e possibilitar a economia de escala, com o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, a Lei n.º 14.133 relata que o planejamento de compras deverá

Parágrafo	Recomendação	Resposta
81	Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade	considera expectativa de consumo anual e observar o atendimento aos princípios "do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso". No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, enquanto se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor "a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares." Isso implica em dizer que, embora a Lei tenha adotado como regra o parcelamento do objeto, ele somente se justifica e fundamenta quando houver viabilidade técnica e, principalmente, ganho econômico para a Administração Pública. Todavia, essa orientação exige que o parcelamento seja somente efetuado quando não resultar em perda de economia de escala. Não se pode esquecer que a licitação é procedimento administrativo que visa, entre outros aspectos, a que a Administração contrate de forma mais vantajosa possível. Logo, não seria razoável, além de ser ilegal, que o parcelamento venha ocasionar perda de economia de escala e, por via de consequência, maiores custos para a Administração Pública. Nesse diapasão informamos que como o processo em análise se trata de contratação de serviços terceirizados, com existência de

Parágrafo	Recomendação	Resposta
		diversos fornecedores capazes de atender a necessidade em sua totalidade, decidiu-se pela contratação sem seu parcelamento para que se possa ter ganho de escala e economia com a administração e fiscalização de apenas um contrato administrativo resultante do processo licitatório.
82	No caso de serviços, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 47, II, § 1º, Lei nº 14.133, de 2021): I - a responsabilidade técnica; II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.	O presente processo envolve uma única cidade, qual seja, Brasília DF, não havendo, portanto, possibilidade de parcelamento por localidade.
85	Se a dimensão do objeto envolver diferentes localidades, com risco de restringir a competitividade, é preciso que haja justificativa para a concentração do mesmo, quando é (se for) perfeitamente possível o parcelamento da contratação. Não se pretende afirmar, com isso, que seja preciso uma contratação para cada localidade, mas sim que haja uma melhor definição do objeto contratual, levando em conta a possibilidade de restringir a competitividade, uma vez que deve ser considerada a capacidade das empresas no mercado de prestar o serviço da magnitude pretendida pela Administração.	
86	Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e art. 9º, II e XII, da IN SEGES nº 58, de 2022), deverão ser tomados os cuidados gerais a seguir: a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial; b) justificar a exigência nos autos; c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame; d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.	Em resposta a essa recomendação, informa-se que no Plano de Gestão de Logística Sustentável 2024 -2027 ANTT existe o Plano de Ações e Metas por Eixo Temático, do qual os eixos que mais envolvem a presente contratação são: Eixo 5 "Inclusão dos negócios de impacto nas contratações públicas"; Eixo 6 – "Divulgação, conscientização e capacitação acerca da logística sustentável. Partindo deste pressuposto, foram carreados ao Estudo Técnico Preliminar 33/2026 (SEI nº 41746901) e à Minuta de TR para Contratações de Serviços C/S Mão (SEI nº 41746926) critérios de sustentabilidade compatíveis com tais princípios.
87	Assim, as especificações devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração Pública formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.	Para a presente necessidade a Equipe de Planejamento fez pesquisa por práticas de sustentabilidade no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 6ª edição de setembro de 2023 a serem inseridas em contratos de terceirização de mão de obra o que resultou nas praticas citadas
88	Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, recomenda-se consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponibilizado pela Advocacia-Geral da União no sítio eletrônico: https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/licitacoes-sustentaveis	

Parágrafo	Recomendação	Resposta
89	Se a Administração entender que os serviços não se sujeitam a critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.	seguir que foram carreadas à Minuta de TR para Contratações de Serviços C/S Mão (SEI nº 41746926): Envidar esforços para ter boas práticas na prestação dos serviços a serem desempenhadas por intermédio de seus profissionais nas atividades diárias e nas atividades empresariais; Promover a otimização de recursos materiais, a redução de desperdícios materiais, energia e água por parte de seus profissionais no desempenho das atividades diárias; Adequar a destinação dos resíduos gerados nas atividades diárias; Instrução dos profissionais quanto ao cumprimento da coleta seletiva, conforme consta no Plano de Logística Sustentável - PLS da ANTT, em especial aos recipientes adequados para a coleta seletiva disponibilizados nas dependências do órgão e Proibir atos de preconceito de raça, cor, sexo, orientação sexual, idade ou estado civil na seleção de empregados no quadro da empresa e Fazer a destinação de forma ambientalmente adequada de todos os materiais e equipamentos que foram utilizados na prestação de serviços; e
90	Quanto ao orçamento, é dever da Administração, na contratação de serviços, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, "I", art. 18, IV, e § 1º, VI, da Lei nº 14.133, de 2021).	
92	No caso de licitação para contratação de serviços a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra, como na espécie, a composição e o detalhamento dos custos do orçamento estimativo devem tomar como base o modelo de planilha de custos e formação de preços que consta do Anexo VII-D da IN SEGES/MP nº 05, de 2017, adaptado às características do serviço a ser licitado (art. 9º da IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021).	Em resposta, a Equipe de Planejamento destaca que foi elaborada a planilha detalhada, de acordo com o Anexo VII-D da IN SEGES/MP nº 05, de 2017, adaptado às características do serviço a ser licitado, com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação e inserida nos autos por meio do documento SEI Planilha de formação de custos (SEI nº 41746965).

Parágrafo	Recomendação	Resposta
93	Para o correto preenchimento da planilha, deverá ser verificado, primeiramente, se as categoriais envolvidas na contratação são regidas por algum instrumento coletivo que fixe seus direitos e obrigações - convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Isso significa que, se os custos de mão de obra são vinculados a algum instrumento coletivo, em princípio, pesquisas de preços junto a fornecedores para estimação de salários e benefícios não seriam apropriadas, pois os valores a serem pagos decorrem de pisos salariais estipulados por aqueles atos/negócios jurídicos.	No tocante a recomendação, cumpre registrar que as categoriais, objeto deste processo, são regidas por instrumento coletivo (Convenção Coletiva de Trabalho DF000152/2026 (SEI nº 41747937) que fixa seus direitos e obrigações, consequentemente, os custos com mão de obra estão vinculados a eles. Por essa razão a pesquisa de preços não envolveu consulta a fornecedores, conforme recomendado.
95	As informações sobre os custos de mão de obra, portanto, deverão ser obtidas por meio de consulta ao(s) instrumento(s) coletivo(s) que rege(m) a(s) categoria(s) dentro da base territorial onde os serviços serão desempenhados. Por conseguinte, apenas deverão ser realizadas pesquisas de preços em fontes diversas, com o objetivo de serem obtidos os preços de referência para a mão de obra, se inexistirem instrumentos coletivos aptos a regerem as categorias na respectiva base territorial. Nesse sentido, extrai-se da IN SEGES/MP nº 05, de 2017: XXII - SALÁRIO: valor a ser efetivamente pago ao profissional envolvido diretamente na execução contratual, não podendo ser inferior ao estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva, Sentença Normativa ou lei. Quando da inexistência destes, o valor poderá ser aquele praticado no mercado ou apurado em publicações ou pesquisas setoriais para a categoria profissional correspondente. ANEXO V : 2.9. Estimativa de preços e preços referenciais: b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma: b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados; b.2. por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e b.3. previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.	Em resposta a essa recomendação, a Equipe de Planejamento destaca que todas essas recomendações foram atendidas na elaboração da pesquisa de preços, que foi descrita minuciosamente na Nota Técnica - ANTT 4115 (SEI nº 41746952).
96	Nesse particular, a Administração deve buscar se certificar de que o instrumento coletivo utilizado para compor o preço de referência da licitação realmente rege a categoria profissional envolvida na futura contratação dentro da base territorial onde os serviços serão desempenhados, confirmando, ainda, o período de vigência da mesma norma coletiva, em face do art. 614, § 3º, da CLT. Além disso, é necessária a juntada de cópia da convenção ou acordo coletivo utilizado como base para compor o orçamento estimativo da licitação, devendo ser observado pela Equipe de Planejamento da Contratação o disposto no art. 6º da IN SEGES/MP nº 05, de 2017, que veda a vinculação a qualquer disposição de instrumento coletivo que: a) trate do pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada; b) cuide de matéria não trabalhista ou que estabeleçam direitos não previstos em lei (ex.: valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade); c) trate de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.	Em atendimento ao item 96, registra-se que o instrumento coletivo (CCT), utilizado na composição do preço de referência da licitação, rege as categorias profissionais envolvidas, observam a base territorial (Distrito Federal) onde os serviços serão desempenhados, assim como a vigência da norma coletiva, em face do art. 614, § 3º, da CLT.

Parágrafo	Recomendação	Resposta
97	Recomenda-se, assim, a elaboração e juntada aos autos de planilha de custos e formação de preços, preenchida com a indicação de todos os custos unitários dos itens referentes ao serviço. Caso inexistam instrumentos coletivos aptos a regerem os direitos e deveres das categorias envolvidas na contratação, deverão ser realizados os devidos esclarecimentos, inclusive com a indicação da metodologia utilizada para estimar os custos relativos à mão de obra.	Sobre a Planilha de formação de custos (SEI nº 41746965), cumpre informar que está preenchida com a indicação de todos os custos unitários dos itens referentes ao serviço que se pretende contratar. Na planilha, foram citadas todas as convenções coletivas das categorias previstas nesta contratação.
98	Cabe salientar, ainda, que, segundo o art. 5º, VI, da IN SEGES/MP nº 05, de 2017, em regra, configura ingerência indevida na administração da contratada a definição, em edital, do valor de remuneração a ser paga aos trabalhadores da empresa alocados à prestação dos serviços contratados, devendo ser adotados como mínimo obrigatório, quando houver, os benefícios e valores previstos em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho. Excepcionalmente, contudo, admite-se esse tipo de previsão em "casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente".	Em resposta a essa recomendação, informa-se que foram utilizados os pisos das categorias estipulados na Convenção Coletiva de Trabalho DF000152/2026 (SEI nº 41747937).
100	Nesse sentido, somente poderá a Administração fixar um valor remuneratório superior ao piso salarial da categoria mediante a apresentação de justificativas aptas a demonstrar que as especificidades do objeto licitado demandam a alocação de profissionais com habilitação/experiência diferenciada, superior à daqueles comumente encontrados no mercado, para viabilizar a adequada execução dos serviços e satisfazer a contento as necessidades administrativas.	

Parágrafo	Recomendação	Resposta
101	Noutro giro, quanto aos custos decorrentes do mercado, não vinculados a qualquer instrumento coletivo ou tarifas públicas, a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SEGES/ME nº 65/2021. Em especial, deverão ser cumpridas as orientações abaixo: a pesquisa de preços deve contemplar bens cujas especificações guardam identidade com as daqueles efetivamente desejados, evitando a comparação entre bens que não sejam equivalentes; a pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo: identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; caracterização das fontes consultadas; série de preços coletados; método estatístico aplicado para a definição do valor estimado; justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta (art. 3º); na pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos parâmetros, empregados de forma combinada ou não (art. 5º); quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, deverá ser observado o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado e obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: descrição do objeto, valor unitário e total; número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; endereço físico e eletrônico e telefone de contato; data de emissão e nome completo e identificação do responsável, bem como registro nos autos da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação (art. 5º, § 2º); os preços pesquisados devem ser examinados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, por meio de manifestação técnica fundamentada, cumprindo à Administração o discernimento sobre os efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais (art. 6º, §§ 3º e 4º); entre as fontes da pesquisa de preços, devem ser priorizadas a “composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente” e as “contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente”, em detrimento da “pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo” (desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso), de “pesquisa direta” com fornecedores (desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital) e de “pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas (desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital), cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar, conforme art. 5º, § 1º; na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 4º); somente em casos excepcionais, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente (art. 6º, § 5º); justificar a metodologia empregada para a estimativa dos custos da contratação (art. 6º, §§1º, 2º e 3º); o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o	A pesquisa de preços foi feita em total harmonia com os ditames da IN SEGES/ME nº 65/2021, conforme se pode notar nos itens de 5 a 8 Nota Técnica - ANTT 4115 (SEI nº 41746952)

Parágrafo	Recomendação	Resposta
102	Caso venham a ser feitas adequações no orçamento da licitação após a (re)leitura deste parecer referencial, deverão ser realizadas as adaptações correspondentes no valor estimado da licitação em todas as minutas trazidas aos autos, devendo ser feita análise específica sobre a participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas equiparadas.	Em resposta, informamos que no presente processo não foi necessário fazer adequações no orçamento da licitação e, consequentemente, em todos os outros artefatos, como ETP, TR, NT, Planilha de Formação de Custos.
110	O regime de execução deve ser sopesado pela Administração, em particular em termos de eficiência na gestão contratual.	A Equipe de Planejamento destaca que, como no presente processo, existe a possibilidade de se conhecer de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais dos serviços e se sabe que a execução das "unidades" se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e os correspondentes valores devidos, isso denota ser mais vantajoso para a ANTT a adoção do regime de execução "empreitada por preço unitário" . Relembrando que esse regime mitiga a possibilidade de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, tendo-se em consideração que a Administração só pagará pelo efetivamente executado.
111	Como regra, exige-se que as características qualitativas e quantitativas do objeto sejam previamente definidas no edital, permitindo-se aos licitantes a elaboração de proposta fundada em dados objetivos e seguros.	As características qualitativas e quantitativas do objeto foram previamente definidas no Estudo Técnico Preliminar 33/2026 (SEI nº 41746901) e na Minuta de TR para Contratações de Serviços C/S Mão (SEI nº 41746926) permitindo aos licitantes a elaboração de proposta fundada em dados objetivos e seguros.
112	Quando isso não é possível, ou seja, quando não se sabe ao certo a estimativa precisa dos itens e quantitativos que compõem o objeto a ser contratado, o gestor deve avaliar a melhor forma de execução contratual.	A Equipe de Planejamento destaca que, como no presente processo, existe a possibilidade de se conhecer de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais dos serviços e se sabe que a execução das "unidades" se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os
113	Na empreitada por preço global, cada parte assume, em tese, o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superiores ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação. Justamente por isso, a adoção de tal regime pressupõe um termo de referência de boa qualidade, que estime com adequado nível de precisão as especificações e quantitativos da obra ou serviço, fornecendo aos licitantes todos os elementos e informações necessários para o total e completo conhecimento do objeto e a elaboração de proposta fidedigna (art. 6º, XXIX, da Lei nº 14.133, de 2021), para evitar distorções relevantes no decorrer da execução contratual (TCU. Acórdão 1978, de 2013-Plenário, TC 007.109, de 2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).	

Parágrafo	Recomendação	Resposta
114	Já na empreitada por preço unitário (art. 6º, XXVIII, Lei nº 14.133, de 2021), em que o preço é fixado por preço certo de unidades determinadas, os pagamentos correspondem à medição dos serviços efetivamente executados, de modo que os riscos dos contratantes em relação a diferenças de quantitativos são menores. Tal regime é mais apropriado para os casos em que não se conhecem de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais da obra ou serviço: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e os correspondentes valores devidos (TCU. Acórdão 1978, de 2013-Plenário, TC 007.109, de 2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).	executados e os correspondentes valores devidos, isso denota ser mais vantajoso para a ANTT a adoção do regime de execução "empreitada por preço unitário". Relembrando que esse regime mitiga a possibilidade de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, tendo-se em consideração que a Administração só pagará pelo efetivamente executado.
115	Assim, na empreitada por preço unitário haverá a execução do contrato conforme a demanda, e esse regime de execução foi criado para resolver o problema da necessidade de fixar uma remuneração sem que se tivesse, desde logo, a quantidade exata do encargo a ser executado.	
116	A opção da Administração por um ou outro regime não decorre de mera conveniência, mas sim da possibilidade, no caso concreto, de predefinir uma estimativa precisa dos itens e respectivos quantitativos que compõem o objeto a ser licitado. Se tal possibilidade existir, a regra é a adoção da empreitada por preço global – normalmente atrelada às obras e serviços de menor complexidade. Do contrário, deve ser adotada a empreitada por preço unitário.	
131	Ante o exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria, uma vez observadas todas as recomendações deste parecer referencial, inexistindo qualquer dúvida jurídica que justifique o envio de consulta específica e desde que a entidade assessorada ateste, de forma expressa e em cada processo, que o assunto nele veiculado é o tratado nesta manifestação, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, sem submeter os autos à PF-ANTT, consoante a Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.	Conforme relatado nas respostas aos parágrafos anteriores a Equipe de Planejamento da Contratação declara que é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, sem submeter os autos à PF-ANTT, consoante a Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

16. CONSIDERAÇÕES

16.1. Esta Coordenação declara que, para a devida instrução processual, em respeito aos artigos 29 e 35 da IN nº 05/2017 e Enunciado BPC nº 06, utilizou-se o modelo de Termo de Referência constante no site da AGU/MGI; que para os devidos fins, a presente contratação se encontra em consonância com o Planejamento Estratégico, as diretrizes de planejamento conjunto de contratações e o Sistema de Governança deste Órgão Contratante; e que o planejamento da contratação foi realizado com a ciência e observância do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação, conforme parceria técnica entre Advocacia-Geral da União e o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos.

17. ENCAMINHAMENTO

17.1. Em face das razões expostas, encaminha-se o presente processo à **Superintendência de Gestão Administrativa - SUDEG** para demais providências subsequentes.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EDUARDO CANAVEZES SOUZA
Técnico Administrativo
Equipe de Planejamento da Contratação

(assinado eletronicamente)
CANDIDA MACHADO P. OLIVEIRA
Analista Administrativo
Equipe de Planejamento da Contratação

(assinado eletronicamente)

VINÍCIUS CARVALHO DE ARAÚJO
Especialista em Regulação
Equipe de Planejamento da Contratação

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO XAVIER DE ARAÚJO
Coordenador de Planejamento de Compras e Serviços
Equipe de Planejamento da Contratação

De acordo. À SUDEG.

(assinado eletronicamente)

CLÁUDIA FÁTIMA DA FONSECA ALVES
Gerente de Recursos Logísticos



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO XAVIER DE ARAUJO, Coordenador(a)**, em 27/04/2026, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **CANDIDA MACHADO PEREIRA OLIVEIRA, Analista Administrativo**, em 27/04/2026, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS CARVALHO DE ARAUJO, Especialista em Regulação**, em 27/04/2026, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE EDUARDO CANAVEZES SOUZA, Técnico Administrativo**, em 27/04/2026, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA FATIMA DA FONSECA ALVES, Gerente**, em 27/04/2026, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42132217** e o código CRC **049E89A2**.

